



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS

Sessão de 16 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.812

Recurso nº 50.289 - IRF - Anos de 1984 e 1985

Recorrente NILO AUTO PEÇAS LIMITADA

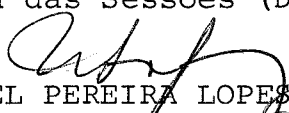
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS (MA)

IRF-DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão proferida no processo matriz constitui matéria vencida e, como prejulgado, se aplica ao processo decorrente daquele, para cobrança do imposto de renda na fonte sobre a importância da omissão de receita, como lucros distribuídos automaticamente aos sócios (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILO AUTO PEÇAS LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 1988.


URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10320/000.778/87-11

RECURSO Nº: 50.289

ACÓRDÃO Nº: 101-77.812

RECORRENTE: NILO AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NILO AUTO PEÇAS LTDA., empresa estabelecida na Capital do Estado do Maranhão, recorre, no prazo, da decisão do Delegado da Receita Federal em São Luís que, ao julgar-lhe a petição impugnativa oposta à exigência do imposto de renda na fonte, relativo aos anos de 1984 e 1985, considerou procedente a ação fiscal descrita no Auto de Infração de fls. 02.

A petição de recurso é cópia da que consta do processo nº 10320/000.781/87-25, do qual este decorre, em virtude da auditoria contábil-fiscal à qual a empresa foi submetida. Dessa auditoria resultou acréscimo ao resultado operacional, para cobrança do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, por motivo de haver a empresa cometido omissão de receita.

A empresa debateu, no processo original, a questão apenas sob a preliminar de nulidade, porque a intimação, que lhe deu ciência do lançamento, foi assinada por um dos seus empregados, devidamente registrado, alegando que não o considera preposto seu.

A arguição de nulidade não foi acolhida pela Câmara conforme nos informa o Acórdão nº 101-77.782 de 14.06.88, que negou provimento ao recurso, à unanimidade.

É o relatório. *h,*

Acórdão nº 101-77.812

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

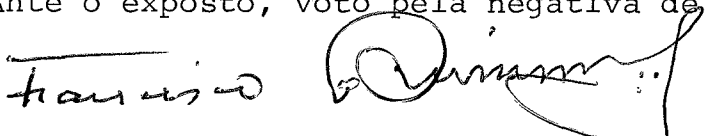
A cobrança do crédito tributário, constante da peça vestibular de fls. 02, trata de tributação consequencial por mera decorrência do que apurou a fiscalização externa, ao proceder à auditoria contábil da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original nº 10320/000.781/87-25, praticou omissão de receita, declarando, em relação ao ano de 1984, quantia menor do que a soma das importâncias consignadas nas notas fiscais de venda, e, em relação ao ano de 1985, deixando de escriturar parte das vendas efetuadas e de não comprovar parcela do exigível do balanço (passivo fictício).

A cobrança do imposto de renda na fonte se apoia nas disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, e se refere aos anos de 1984 e 1985, cujo fato gerador ocorreu no encerramento do exercício social da empresa.

A omissão de receita se confirmou, quando esta Câmara julgou, pelo Acórdão nº 101-77.782, o Recurso nº 92.431, interposto quanto ao pleito relativo àquele processo original, rejeitando a preliminar argüida, e negando provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR